

## Nota Técnica 005/2020

**Assunto:** Da legalidade e da forma de contratação das despesas no período de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

### • INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem o intuito de esclarecer sobre a forma de contratação no período de pandemia, estipulado até 31 de dezembro de 2020, de acordo com o Decreto Legislativo nº 06, 2020:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

2. Temos que enquanto perdurar a pandemia, existem situações excepcionais relativos às contratações públicas, previstos principalmente no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 961/2020.

3. Importante frisar, que o Tribunal de Contas dos Municípios em conjunto com o Ministério Público de Contas elaborou, e publicou Recomendação Conjunta nº 001/2020 que versa sobre medidas a serem tomadas pelos municípios goianos neste momento excepcional.

4. Temos que decorrente do presente evento institucional, surgirão despesas relativas a serviço de hospedagem, passagens aéreas, e diárias de viagem, que se enquadram em elementos de despesa diversos de acordo com o Tesouro Nacional.

5. A presente análise se dará de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, devendo os municípios observar suas leis locais que tratem sobre o tema, principalmente, acerca da concessão de diárias e Lei Orçamentária Anual.

- **BREVES ORIENTAÇÕES**

6. A priori salienta-se que as legislações acima expostas deverão ser observadas com cuidado antes de sua aplicação, haja visto que a responsabilidade de uso dos recursos públicos deve ser ainda mais apurada por conta da queda de receita.

7. A emergência das contratações **não dispensa a necessidade de formalizar os processos de aquisição ou contratação de serviços**, tanto que a própria Lei Federal nº 13.979/2020 diz que a falta de cotação, e a irregularidade fiscal e trabalhista das contratadas se tratam de exceções e deverão estar justificadas dentro dos processos.

8. As contratações realizadas para enfrentamento ao COVID-19 deverão ser fundamentadas no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, munidas de termo de referência simplificado com a devida justificativa e demonstração que o objeto, realmente, se destina ao combate à pandemia, evitando a fabricação de situações para dispensar a realização de licitações.

9. A mesma Lei nº 13.979/2020 prevê a realização de Pregão (eletrônico ou presencial), para aquisições e contratações de serviços, com prazos reduzidos pela metade para incentivar a busca pelo melhor preço via certame licitatório menos burocrático.

10. A MP nº 961/2020 que traz novos limites de valores para as dispensas, e a possibilidade de pagamento antecipado, não vincula sua utilização apenas a ações de enfrentamento ao COVID-19, possui apenas limitação ao lapso temporal previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, perdurando até 31 de dezembro de 2020.

11. Todas as contratações deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Município de forma transparente e destacada, com intuito de demonstrar todas as ações realizadas durante o período de pandemia.

- **CONCLUSÃO**

Por fim, temos que os Municípios deverão continuar realizando a formalização dos processos no período de pandemia, além de respeitar os princípios da economicidade, impessoalidade e publicidade em primeiro plano, atendendo assim as legislações pertinentes e as recomendações dos órgãos de controle.

  
**HAROLDO NAVES SOARES**  
Presidente da Federação Goiana dos Municípios

Goiânia, 25 de maio de 2020